

de 2008, os funcionários Alfredo Fernandes Rodrigues Silva, engenheiro técnico civil especialista principal, escalão 1, índice 510, para a carreira de engenheiro civil, categoria de engenheiro civil principal, escalão 1, índice 510, e Ana Paula Elias Aguiar Pinhal, engenheira técnica civil especialista principal, escalão 2, índice 560, para a carreira de engenheiro civil, categoria de engenheira civil principal, escalão 2, índice 560.

15 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Manuel Lopes Pinto*.

300550819

#### Aviso n.º 20707/2008

Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que:

Por despacho do Exmo. Senhor Vereador com competências delegadas, Prof. Correia Pinto, de 08/05/2008, foi reclassificada, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, Maria João Pinheiro Correia, Auxiliar de Acção Educativa Nível 1, escalão 1, índice 142, para a carreira de Assistente Administrativa, escalão 1, índice 199, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 09/05/2008.

15 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Manuel Lopes Pinto*.

300550738

#### Aviso n.º 20708/2008

Guilherme Manuel Lopes Pinto, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º n.º 1, alínea v), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro que, e na execução do que dispõe o artigo 91.º deste Diploma, conjugados com o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Julho, alterados pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, torna publico, na sequência da apreciação pública e recolha de sugestões o Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Matosinhos, conforme publicação pelo Edital n.º 212, na 2.ª série do *Diário da República*, em 5 de Maio de 2008, a versão actual deste Regulamento, o qual foi aprovado em reunião de Câmara de 2 de Junho de 2008 e pela Assembleia Municipal de 26 de Junho de 2008.

15 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Manuel Lopes Pinto*.

### Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Matosinhos

#### Nota justificativa

Com a publicação da Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro sofre profundas alterações que determinam a imprescindibilidade de proceder à revisão do actual Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Matosinhos com vista à sua adaptação a este novo enquadramento legal que lhe serve de fundamento.

Destacam-se das alterações referidas aquelas que mais se reflectem no articulado do regulamento actualmente em vigor, designadamente o desaparecimento das autorizações administrativas e um novo regime das comunicações prévias; o desaparecimento do emparcelamento como uma das formas de loteamento possíveis; a ampliação da figura dos impactes semelhantes a loteamento com o novo regime do impacte urbanístico relevante; um novo regime de relacionamento com a administração central; o surgimento da figura do gestor, responsável pelo procedimento nas suas diversas fases; e finalmente, a introdução das tecnologias de informação como único meio de entrada de documentos nos serviços.

Assim, nos termos dos disposto nos artigos 112.º n.º 8, 241.º e 66.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto Lei 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 13/00 de 20/7, pelo Decreto Lei 177/01 de 4/6, pelas Leis 15/2002 de 22/2 e 4-A/2003 de 19/2 e pelo Decreto-lei 157/2006 de 8/8 e da Lei n.º 60/2007 de 4/9, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Lei n.º 38 382 de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do previsto no Decreto Lei 239/97 de 9 de Setembro, das normas constantes do Decreto Lei 267/2002 de 26 de Novembro, das disposições do Decreto Lei 64/03 de 23 de Agosto, do estipulado na Lei das Finanças Locais e no Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53-E/2006 de 29/01, do consignado nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º, 64.º n.º 7 alínea a) e 64.º n.º 2 alínea m) da Lei 169/99 de 18 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, submeteu-se à aprovação da Câmara Municipal de 2 de Junho de 2008, e Assembleia Municipal a 26 de Junho de

2008 o presente projecto de alteração do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Matosinhos, o qual, deverá, nos termos da legislação referida, ser publicado no *Diário da República*.

### Replicação do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Matosinhos

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, taxas devidas pela prestação de novos serviços decorrentes da transferência de atribuições e competências para o município, através da Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro, e às compensações no município de Matosinhos. Estabelece também regras de edificação para ocupação do solo, depósito de resíduos sólidos urbanos, ocupação de via pública e condições durante a execução da obra e para a execução e manutenção dos espaços verdes.

##### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

**Alinhamento** — Linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes.

**Alinhamento dominante** — O alinhamento dos edifícios ou vedações, com maior dimensão numa dada frente urbana.

**Andar recuado** — Volume habitável do edifício recuado três metros relativamente a todas as suas fachadas.

**Anexo** — Construção isolada destinada ao uso complementar da construção principal cuja área de construção não pode ser superior a 10% da área da parcela com exclusão de alpendres e cobertos cuja dimensão não poderá exceder 5% daquela área;

**Área de construção (Abc)** — É o valor expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.), terraços e varandas descobertos, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

**Área descoberta (Ad)** — é o valor expresso em metros quadrados do somatório das áreas pavimentadas descobertas, designadamente varandas, terraços e alpendres;

**Área de implantação (Ai)** — É o valor expresso em metros quadrados do somatório das áreas resultantes da projecção ortogonal no plano horizontal de todos os edifícios acima da cota do terreno, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

**Arruamento** — Via de circulação automóvel, pedestre ou mista;

**Cércea** — Dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço; excluindo acessórios decorativos, designadamente chaminés e pérgulas, casas de máquina de ascensores, extracção forçada, depósitos de água ou outras infra-estruturas indispensáveis ao edifício.

**Cércea dominante** — Cércea que apresenta maior extensão ao longo e uma frente urbana edificada.

**Construção consolidada** — Construção ou conjunto edificado cuja natureza ou estatuto se revele de maior perenidade, quer seja pelo seu valor arquitectónico e ou histórico intrínseco, quer seja pela condição de construção de nova geração.

**Corpo balanceado** — Elemento encerrado saliente ao plano de fachada;

**Cota de soleira** — Cota do piso térreo da edificação, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada;

**Construção consolidada** — Construção ou conjunto edificado cuja natureza ou estatuto se revele de maior perenidade, quer seja pelo seu valor arquitectónico e ou histórico intrínseco, quer seja pela condição de construção de nova geração.

**Edifícios em ala** — Fila de edifícios em ordem contínua ou semi-contínua;